



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

PROCESSO: 1032564-73.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003889-85.2015.4.01.4004

CLASSE: REVISÃO CRIMINAL (12394)

POLO ATIVO: MIGUEL ANTONIO BRAGA NETO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO - PI5292-A

POLO PASSIVO: 2ª CAMÂRA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

DECISÃO

MIGUEL ANTONIO BRAGA NETO ajuizou revisão criminal com pedido liminar (CPP art. 621, II e III), em face de acórdão da 4ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve sentença do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI, proferida na ação criminal nº 0003889-85.2015.4.01.4004 que o condenou à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, pela prática do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67 (cf. sentença ID 442718986, acórdão ID 442719139 e processo SEEU, ID 442720654).

Sustenta ter havido equívoco na dosimetria da pena. Diz ter havido significativo incremento da pena-base, ausente fundamento idôneo. Aponta ter sido o mínimo legal aumentado



em 250%, a título de avaliação negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime. (CP art. 59). Refere que se encontra na iminência de ser preso para dar início à execução da pena corporal, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto.

Requer a concessão de liminar, com o fim de suspender a execução da pena até julgamento do mérito desta revisão criminal. No mérito, pugna pela procedência da ação, com revisão da dosimetria da pena (ID 442718428).

2. Conforme se extrai dos documentos vistos nos IDs 442718986 (sentença condenatória), 442719139 (Acórdão confirmatório da sentença) e 442720654 (cadastro da execução no SEEU), o Revisionando foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto.

Em que pese a discricionariedade do juiz sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais referidas no art. 59, do Código Penal, entendo, *prima facie*, ter a r. sentença condenatória violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao fixar a pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo legal.

Consigna a r. sentença condenatória, *verbis*:

I) CULPABILIDADE

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, haja vista que o desvio de recurso público da educação importa em prejuízo altamente danoso ao Estado, notadamente no município de Fartura do Piauí – PI.

II) ANTECEDENTES.

Neste ponto não há que ser valorado, uma vez



que não se verifica condenação anterior transitado em julgado em relação ao réu.

III) CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE

Não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu. É muito difícil para o juiz alcançar maiores detalhes acerca da personalidade do réu, razão pela qual, sem maiores elementos para apreciar esse aspecto, tenho a circunstância como neutra em relação à dosimetria da pena;

IV) MOTIVAÇÃO DO DELITO

Os motivos do crime são os ordinários à espécie.

V) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

Quanto às circunstâncias, encontro elementos para reconhecê-las, em função do *modus operandi* do crime, haja vista que o réu que detinha todo o conhecimento da empreitada criminosa, notadamente, porque convocou diversos familiares para participação de funções de relevância para o município, sendo que os mesmos não detinham o conhecimento técnico necessário;

VI) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Nada a valorar;

VII) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Não há falar-se na influência do comportamento da vítima, ante a natureza dos delitos, cujo sujeito passivo, em regra, é o Estado e/ou a Sociedade.



Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas.

Assim deixo de aplicar modificantes à pena-base.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO

Não há causas de diminuição de pena a serem reconhecidas.

Assim, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o delito do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em consonância com o art.33, §2º do CP o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Como a pena total privativa de liberdade aplicado ao réu é superior a quatro anos (art.44, inciso I do Código Penal), deixo substitui a mesma.

A certidão relativa ao julgamento ocorrido na 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região consigna, *verbis*:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, declarar extintas as punibilidades de Raimundo Ney de Assis e Joana D'arc da Silva Miguelino, julgando prejudicados seus recursos, bem como negar provimento às apelações de Luciano Macário de Castro, de Miguel



Antônio Braga Neto e do MPF.

3. O delito pelo qual o Revisando foi condenado tem pena base de 02 (dois) anos de reclusão (Decreto-lei nº 201/67 art. 1º, I e § 1º). **Avaliadas negativamente 02 (duas) das 08 circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59, da Lei Penal Material, o Juiz Singular mais que dobrou a pena base.** Dito acréscimo, a toda evidência, é ilegal, pois flagrantemente desproporcional. Presente, por conseguinte, a plausibilidade do direito vindicado pelo Revisionando.

O *periculum in mora* decorre do iminente início da execução penal, com a prisão do Revisionando, que, assim, será submetido ao cumprimento de pena corporal em condições diversas daquela estabelecida na lei penal material.

4. Pelo exposto, **DEFIRO a liminar, para o fim de suspender a execução da pena aplicada a MIGUEL ANTONIO BRAGA NETO na ação penal nº 0003889-85.2015..1.4004 (SEEU 4000005.28.2025.4.01.4004) até julgamento do mérito desta ação.**

Cientifique-se o Juízo da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato - PI desta decisão.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal (CPP art. 625, § 5º e RITRF1 art. 272, caput).

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 07 de setembro de 2025.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator

